



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.016 - AL (2009/0172228-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS EMÍDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A ausência de procuração ou de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor da petição do recurso especial inadmitido desatende a norma estabelecida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, demandando o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.016 - AL (2009/0172228-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS EMÍDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS EMÍDIO DA SILVA E OUTROS contra a r. decisão de fls. 497/498, que não conheceu do agravo de instrumento.

Os agravantes alegam, em síntese:

"3. Ocorre, porém, que, ao contrário do que diz a decisão recorrida, o instrumento do agravo contém – SIM – todos os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 544, § 1º, do Digesto Processual, e os indispensáveis à compreensão da matéria desenvolvida no Agravo.

(...)

5. Como é cediço, à inteligência do art. 44, do CPC, com a constituição dos novos procuradores a antiga procuração para os advogados que atuaram anteriormente no processo restou automaticamente revogada." (fl. 504/505 – e-STJ)

Requerem, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.016 - AL (2009/0172228-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS EMÍDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):**

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, do qual extraio o seguinte trecho:

"Com efeito, o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em análise, o agravo de instrumento não contém a procuração ou substabelecimento em cadeia outorgando poderes pela parte agravante à advogada subscritora da petição do recurso especial - Dra. Regina Célia Leal Xavier – OAB/AL 6.595, o que torna inviável o conhecimento do recurso em evidência, pois clara é a disposição do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a pena de não-conhecimento para o agravo de instrumento não instruído com as peças ali mencionadas.

Sob esse prisma, trago os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AG 1.047.275/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 01/09/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. FALTA. SÚMULA 115/STJ. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Não merece trânsito o agravo, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AG 686.143/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 18/02/2008)

Incide, na espécie, o enunciado nº 115 da súmula desta Corte, **verbis**: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento." (fls. 497/498 – e-STJ)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplicam, em instância especial, os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 1.250.765/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 04/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - A ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição de recurso especial enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação.

IV - É dever do agravante zelar pela correta formação do apelo, não sendo sequer possível a posterior juntada da peça faltante.

V. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no AG 1.232.775/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/04/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0172228-2

AgRg no
Ag 1.207.016 / AL

Números Origem: 200380000062383 200905000504287 396447

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS EMÍDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS EMÍDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.